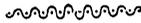


mento em 24 de Abril de 1869, § 108, n.º 3, só são devidos nas certidões extrahidas dos livros de matricula especial de escravos, quando taes livros já estejam findos, sendo que, no caso contrario, as ditas certidões ficam sujeitas apenas aos respectivos emolumentos, na razão de 50 rs. por linha de 30 letras, nunca pagando menos de 1\$000.

Expedindo nesta data as necessarias ordens á Presidencia da Provincia de S. Pedro, que a tal respeito consultára este Ministerio, declaro-lhe, outrosim, que da decisão de que se trata fica excluida a hypothese do art. 95 do Regulamento approved pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — A' S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.



N. 377.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 15 DE SETEMBRO DE 1877.

Estabelece regras para os emolumentos de busca, nos casos de certidão de matricula de escravos.

N. 25.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1877.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 8 de Junho ultimo, que os emolumentos de busca de que trata o Regulamento de 24 de Abril de 1869, § 108, n.º 3, só são devidos nas certidões extrahidas dos livros de matricula especial de escravos, quando taes livros já estejam findos. No caso contrario ficam as referidas certidões sujeitas apenas aos respectivos emolumentos, á razão de 50 rs. por linha de 30 letras, nunca, porém, pagando menos de 1\$000.

Esta decisão não abrange a hypothese do art. 95 do Regulamento approved pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, segundo o qual são extrahidas gratuitamente quaesquer certidões requisitadas pelos Juizes, curadores geraes de orphãos, ou pelos curadores particulares, para defesa dos escravos, menores livres e manumettidos sujeitos a serviço.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

